



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10620.001232/2002-10
Recurso nº : RP/303-127440
Matéria : ITR
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : V & M FLORESTAL LTDA
Sessão de : 21 de agosto de 2006.
Acórdão nº : CSRF/03-04.946

ITR/98. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. - A teor do artigo 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de declaração do ITR, respondendo com efeito pelo pagamento do imposto devido, inclusive dos acréscimos legais no caso de declaração inexata.

A averbação de área de utilização limitada (área de reserva legal) no Cartório de Registro de Imóveis competente, em data anterior ao início de qualquer procedimento fiscal, autoriza a validação de sua preexistência para fim de exclusão da base de cálculo do referido tributo.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIS BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

Processo nº : 10620.001232/2002-10
Acórdão nº : CSRF/03-04.946

Recurso nº : RP/303-127440
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : V & M FLORESTAL LTDA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte já identificada, proprietária do imóvel rural denominado "Fazenda Brejo", NIRF 631176-8, área de 4.263,8 ha., localizado no município de Município de João Pinheiro-MG, foi lavrado auto de infração (fls. 04/07) em 02/12/2002, por falta de recolhimento do ITR/98, apurado em procedimento de fiscalização, relativamente à glosa da Área de Utilização Limitada (Área de Reserva Legal), em face da sua averbação depois da ocorrência do fato gerador.

Intimada em 03/05/02 (fl. 13) a comprovar a existência dessa área declarada na DITR/98, a contribuinte apresenta certidão com a respectiva averbação registrada no Livro nº 2-x, matrícula nº 6.341, de 20/05/81, Av-9-6.341 – GRAVAME: Por Termo de Responsabilidade de 20/10/00, firmado pela proprietária junto ao IBAMA, em cumprimento dos arts. 16 e 44 da Lei nº 4.771/65 e art. 53, item 04 da IN nº 001/80, de área de 943,59 ha., não inferior a 20% do total da propriedade (fls. 18/20).

Como decorrência do auto de infração contra si lavrado a autuada oferece sua impugnação (fls. 34/37), aduzindo que a falta de averbação à época do fato gerador não modifica o fato real e concreto de que a empresa possui áreas de reserva legal, de interesse ecológico e que nenhuma atividade econômica ou não é desenvolvida nas mesmas e que comprovam a existência de tais áreas a sua averbação, mesmo que feita em novembro de 2000, uma vez que reconhecidas a sua existência no próprio auto de infração, sendo bastante os fatos mencionados para a isenção do ITR/98, pois o que importa é a comprovação da existência e preservação dessas áreas em 1º de janeiro de 1998. Finalmente requer a improcedência do auto de infração e a extinção do crédito fiscal uma vez que nenhuma infração foi cometida, devendo a multa e os juros moratórios (acessórios) seguir a mesma sorte do principal.

O Acórdão DRJ/BSA nº 4.786/03 (fls. 47/52), prolatou a decisão que julgou o lançamento procedente, resumindo o seu entendimento de acordo com os termos contidos na ementa adiante transcrita:

"TTR. INCIDÊNCIA. Averbação da reserva legal no registro imobiliário competente e/ou requerimento do Ato Declaratório ambiental, após o prazo previsto na legislação. Lançamento Procedente."

Discordando das exigências contidas na decisão de primeira instância, a autuada interpõe recurso voluntário (fls. 56/61) reiterando os termos contidos na peça exordial, para aduzir sucintamente que a Portaria IBAMA nº 152/98, que regula o ADA, em seu art. 4º assinala que esse documento é um formulário de cunho estritamente informativo e as informações nele contidas são de inteira responsabilidade do declarante.

Processo nº : 10620.001232/2002-10
Acórdão nº : CSRF/03-04.946

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dá provimento ao recurso voluntário (fl. 68/73), através do Acórdão nº 303-30.982, consoante transcrição da ementa, adiante:

“ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, § 7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários em caso de falsidade.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

O voto condutor, fundamentado nas Leis 8.847/94, 4.771/65 e 9.393/96, entende que logrou o contribuinte demonstrar razão às suas alegações no que diz respeito à área de reserva legal através da apresentação das matrículas do imóvel juntadas às fls. 18/30.

Contra a decisão retromencionada, a Fazenda Nacional, interpõe recurso especial (fls. 76/85) com fulcro no art. 5º-II, do RICSRF, em face da decisão que deu a lei tributária interpretação divergente da que foi dada por outra Câmara de Conselho de Contribuintes, para argüir:

1. A inobservância pelo sujeito passivo das exigências previstas em lei para gozo da isenção para, alegando os termos contidos na alínea ‘a’ do inciso II do art. 10 da Lei nº 9.393/96, estender o seu alcance ao inciso II do art. 1º da IN/SRF nº 67/97 (que modificou a IN/SRF nº 43/97), o qual alterou a redação do § 4º do art. 10 da IN/SRF nº 43/97, argüir que o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA.
2. *In casu*, o sujeito passivo não comprovou, mediante os documentos exigidos pela legislação tributária, o atendimento aos requisitos exigidos para gozo da isenção, donde se conclui pela legitimidade da glosa da área de preservação permanente efetuada pela fiscalização da Receita Federal.
3. No tocante à glosa da área de utilização limitada – reserva legal, impende salientar que o contribuinte não comprovou a averbação da área à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, como exigido em lei (art. 10, § 1º, II, ‘a’, Lei 9.393/96 e art 16, § 2º, Lei 4.177/65).
4. No mérito, não merece prosperar a assertiva formulada na decisão recorrida de que “a não apresentação do ADA (Ato Declaratório Ambiental) não autoriza o lançamento suplementar do imposto, bastando que o contribuinte declarasse a isenção, respondendo pelo imposto devido e pelos consectários legais em caso de falsidade”, de acordo com o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393/96.
5. O art. 149 do CTN expressamente autoriza a Adm. Tributária proceder ao lançamento *ex officio*, para suprir omissões, deficiências e erros cometidos pelos contribuintes quando do lançamento por homologação ou declaração.
6. Argüi sobre a legalidade da IN/SRF nº 67/97, eis que não extrapola os limites afrontando a lei regulamentadora, eis que não instituiu ou majorou tributo (princípio da anterioridade) ao exigir a obtenção de declaração do IBAMA atestando as áreas de preservação permanente e de reserva legal, sob pena de lançamento suplementar.
7. Do exposto requer a reforma da decisão recorrida e a manutenção integral da exigência fiscal.

À fl. 89 consta de despacho pela admissibilidade do recurso especial de divergência interposto, de lavra do Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.



Processo nº : 10620.001232/2002-10
Acórdão nº : CSRF/03-04.946

Ciente da decisão de fls. 68/73 e do recurso interposto pela Fazenda Nacional (fls. 76/85), a interessada processa as suas razões de controvérsia (fls. 94/104), alegando que a decisão hostilizada pela Fazenda Nacional não merece reparos.

É o relatório.



Processo nº : 10620.001232/2002-10
Acórdão nº : CSRF/03-04.946

VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator

Versa a matéria em debate sobre a tempestividade da averbação da área de reserva legal de 943,59 ha., não inferior a 20% do total da propriedade à margem do registro em Cartório de Imóveis competente no Livro nº 2-x, matrícula nº 6.341, de 20/05/81, Av-9-6.341 (fls. 18/20).

De antemão registre-se que o auto de infração lavrado em 02/12/02, portanto depois da data de averbação da área de reserva legal no cartório de registro de imóveis competente, mediante Termo de Responsabilidade de 20/10/00, firmado pela proprietária junto ao IBAMA.

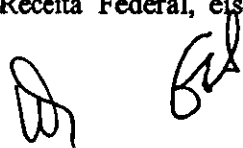
A decisão *a quo* tão somente reconheceu a tempestividade e a legitimidade dos documentos apresentados na fase de instrumentalização dos autos, além dos argumentos de fato e de direito formulados pela autuada, uma vez que a decisão de primeira instância, em nenhum momento, questionou a validade dos documentos apresentados, limitando-se a argüir a intempestividade da averbação da área de reserva legal no cartório competente, eis que o art. 1º da Lei nº 9.393/96, que estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano.

A PFN, na pretensão de reformar a decisão ora guerreada, persiste a fim de que seja mantida a exigência fiscal, em razão da contribuinte não haver comprovado, mediante os documentos exigidos pela legislação tributária, o atendimento aos requisitos para gozo da isenção, no prazo estabelecido na referida IN/SRF nº 43/97, com redação do art. 1º - II da IN/SRF nº 67/97 e art. 10 da Lei nº 9.393/96, mesmo que, expressamente, reconhecendo que a MP nº 2.166/01 em seu art. 3º, que acrescentou o § 7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/96 tornou despcienda à prévia comprovação desse documento por parte do declarante.

No caso em comento, para fim de verificação da tempestividade de apresentação de certidão de averbação de área de utilização limitada exarada por cartório de registro de imóveis e de sua legitimação a título de documento probante, entendo que a o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 determina, literalmente, a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando, todavia, responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previsto nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Ademais disso, de acordo com os termos do parágrafo 8º do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), a averbação dessas áreas tem a finalidade de resguardar, de segurança ambiental, de conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. A exigência da averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei ambiental.

De outra parte, equivoca-se a d. Procuradora ao concluir pela legitimidade da glosa da área de preservação permanente efetuada pela fiscalização da Receita Federal, eis que tal matéria não é objeto da lide, notadamente da decisão ora recorrida.



Processo nº : 10620.001232/2002-10
Acórdão nº : CSRF/03-04.946

No mesmo sentido equivoca-se a representante da Fazenda Nacional ao utilizar a título de pressuposto para a interposição do Resp. que a decisão recorrida deu a lei tributária interpretação divergente da que foi dada por outra Câmara de Conselho de Contribuintes, notadamente pelas ementas anexas ao REsp.

Por último, cumpre assinalar que os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão, e que somente poderão ser recusados, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. É o que estabelece o art. 38, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.784/99.

Nesse sentido, o art. 27 do mesmo *mandamus*, que disciplina a comunicação dos atos, dispõe que “*o desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado*”. O parágrafo único desse artigo assinala que no prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado. No mesmo raciocínio o art. 5º-LV, CF/88, ultrapassando mais essa assertiva formulada pela i. Procuradora de que o sujeito passivo não comprovou, mediante documentos exigidos pela legislação tributária, o atendimento aos requisitos para gozo da isenção.

Contrapostos os argumentos expendidos pela d. Procuradoria, dentro do contexto vislumbrado, conclui-se, portanto que, seja o exame procedido sob a ótica do princípio da verdade material, ou mediante os pressupostos legais retromencionados, restou ser imprestável à causa o argumento oferecido sob o manto da intempestividade da apresentação do ADA e que os documentos apresentados pela ora recorrente são, reconhecidamente, legítimos, para comprovar as informações prestadas por ocasião da DITR/97.

Ex positis, uma vez já que admitido o recurso mediante despacho de fl. 89 e, não havendo preliminar a ser apreciada, no mérito, nego-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

